



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**

LIDO  
 Em 12/09/07  
 Assessoria de Plenário

**PL 482 /2007**

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do deputado Leonardo Prudente)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à C.N. CEOF e CCT  
 Em 13/09/07  
*Prudente*  
 Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Programa Cidadão Legal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 482 /2007  
 Fls. N.º 01 BFA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Cidadão Legal, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e inter-municipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único – O acréscimo de arrecadação previsto no Programa Cidadão Legal deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 4.008, 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 2º. A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Distrito Federal, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º – Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º – Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

- I. na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II. relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III. se o adquirente for:
  - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 Recebi em 06/09/07 às 17h20  
 23.243-2

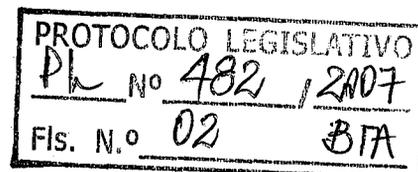


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV. na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



Artigo 3º. O valor correspondente a até 10%(dez por cento) para o ano de 2008, 20%(vinte por cento) para o ano de 2009 e 30% (trinta por cento) para os anos subsequentes do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I- o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II- o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.

Artigo 4º. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

- I – estabelecer cronograma para a implementação do Programa Cidadão Legal e definir o percentual de que trata o “caput” do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;
- II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

Artigo 5º. A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**

§ 1º – O depósito ou o crédito a que se refere o artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º – Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Distrito Federal.

§ 4º – Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;

IV – a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º. Ficarà sujeito a multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I- emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II- deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria da Fazenda, quando o registro for exigido pela legislação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE**

Art. 8º. Os créditos a que se refere esta lei serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

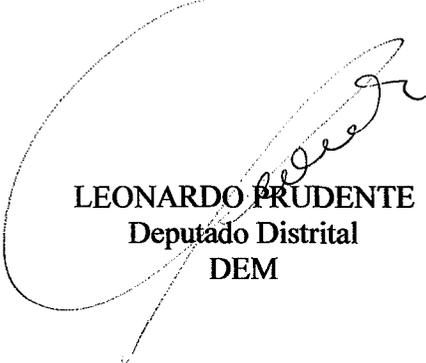
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. Nº 482	12007
Fls. N.º 04	BAA

O objetivo do presente projeto de lei, primeiramente, é incutir no cidadão residente no Distrito Federal, que exigir o documento fiscal é um ato de cidadania, pois repercute diretamente na melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade, indiscriminadamente.

Segundo, que é obrigação de todo comerciante a emissão da nota fiscal de venda e um dever do cidadão exigir que tal fato aconteça. Toda sociedade consciente dos seus deveres e dos seus direitos tem arraigado este costume, que é emitir e exigir a emissão da nota fiscal.

Assim, entendemos que com o estímulo ao cidadão de exigir a emissão da nota fiscal, estaremos plantando a semente deste salutar costume. Ademais, o projeto, de forma inversa reduz a carga tributária que tanto penaliza os nossos contribuintes, pois a proposição devolve ao cidadão parte do imposto pago.

Diante de todo o exposto, e considerando que a proposição vai ao encontro dos anseios da nossa população é que rogamos aos nobres pares apoio a aprovação da mesma.

  
**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
DEM